



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061932-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante F.A.GOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados MICHELLE MATIUSSI CURCIO DE ARAUJO e VALDERI MATIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2061932-81.2025.8.26.0000/5000

EMBARGANTE: F. A. GOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADOS: Michelle Matiussi Curcio de Araujo e outro

Voto n. 339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não reconheceu prescrição ou decadência – Acórdão negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a ciência dos agravados a respeito do problema, a constituir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, ocorreu em 2015, com as primeiras notificações extrajudiciais – Fundamentos do julgado bem explicitados – Inexistência de contradição, omissão ou dúvida – Mera pretensão de alteração do decidido, em razão de discordância em relação aos seus fundamentos – Não cabimento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por F. A. GOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra o acórdão de fls. 87/91.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão padece de contradição, uma vez que o prazo prescricional deve ser contado a partir da assinatura dos contratos, no início da década de 2000. Requer, por tais fundamentos, o provimento dos embargos e a modificação do julgado, com o pronunciamento da prescrição.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos não comportam acolhimento.

De fato, o acórdão não padece de qualquer contradição, omissão ou dúvida, pois negou provimento ao recurso sob o fundamento de que os agravados-embargados somente tiveram ciência do problema – que constitui a causa da demanda – no ano de 2015, quando efetivadas as notificações.

A embargante discorda de tal entendimento e sustenta que o marco inicial da prescrição deve ser contado da assinatura dos contratos.

Vê-se, pois, que não há qualquer contradição interna do julgado, isto é, entre a fundamentação e seu dispositivo, constituindo os embargos mero

inconformismo da embargante quanto ao resultado desfavorável, não se prestando o recurso, todavia, a tal fim. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SEGUIMENTO NEGADO.

- O confronto entre Acórdãos de fundamentos diversos, não prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial, apto ao manejo dos embargos de divergência.(EDcl no AgRg nos EREsp n. 671.323/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 189.)

"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido, sendo inadequados para atribuir efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR